

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0022683-65.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Marisa Batista da Silva Santos

Embargado: Municipio de São Carlos Fazenda Publica Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MARISA BATISTA DA SILVA SANTOS opõe embargos de terceiro postulando o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre o veículo GM/Classic no bojo da execução fiscal nº 4488/04, movida pela embargada FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS contra o executado Ademir de Cassio Turaca — ME, sob o fundamento de que tal veículo foi alienado pelo executado a Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda em 2007, que no mesmo ano o revendeu a Everton de Oliveira, que, por fim, em 2010 o revendeu à embargante, terceira de boa-fé.

A embargada contestou (fls. 190/201) aludindo que o veículo foi alienado pelo executado em fraude à execução, portanto aquela alienação e as posteriores são ineficazes perante a exequente.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 1.053 c/c art. 803, parágrafo único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras a provas.

A boa-fé da embargante, no caso em comento, é <u>indiscutível</u>. O bloqueio do veículo somente foi executado pela autoridade de trânsito em 28/10/2011 (fls. 110, outro processo) ou 01/02/2012 (fls. 111, este processo) e a embargante, conforme fls. 14/25, adquiriu o automóvel antes, em 2010, de uma terceira pessoa que em 2007 o havia adquirido de uma concessionária de veículos que, também em 2007, comprou o automóvel do executado. O caso é de alienações sucessivas sem o bloqueio ou registro de penhora antes da alienação, <u>não sendo exigível</u> da embargante que, em 2010, efetuasse pesquisa em distribuidor local em nome da pessoa física - executado (com quem não realizou qualquer negócio) - que em 2007 vendeu o automóvel para uma concessionária que por sua vez ao revendeu ao terceiro que o alienou à embargante.

O STJ, em exegese do art. 593, inc. Il do CPC, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não se olvida que a súmula em questão não foi forjada para execuções fiscais, em relação às quais há dispositivo expresso no CTN, art. 185, que preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Sendo assim, no caso das execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa - desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida — já firma presunção de fraude, de modo que não há a necessidade de o exequente comprovar a má-fé.

Tal tratamento diferenciado vem sendo aceito pelo STJ, consoante julgado a seguir, prolatado na forma de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Todavia, e a despeito do acima ponderado, é impossível ignorar, na espécie, dois aspectos.

O primeiro, e mais importante: a inequívoca boa-fé da embargante, devidamente comprovada nos autos, ilidindo a presunção de fraude do art. 185 do CTN. Quer dizer: a embargante comprovou a sua boa-fé, revertendo a presunção legal.

O segundo: a flagrante e prejudicial omissão da embargada que, no caso específico, contribuiu causalmente para as sucessivas alienações. É que a embargada, na execução fiscal, em janeiro/2007 (fls. 50), pleiteou a penhora do veículo discutido nos autos, até então em nome do executado; no entanto, recusado o munus de depositário pelo executado (fls. 58), a embargada não teve a cautela de requerer (mesmo com o parcelamento) o bloqueio de transferência do veículo, o que somente veio a postular mais de 03 anos depois, em junho/2010 (fls. 84), quando o automóvel já havia sido alienado uma primeira, uma segunda e uma terceira vez a terceiros de boa-fé, sendo a embargante a última dessa cadeia de alienações. Sob tal contexto, tendo em vista que a própria embargada foi negligente, não requerendo no momento próprio o bloqueio de transferência, deixando assim de efetivar a presunção (aí sim, absoluta) de má-fé do terceiro adquirente, não deve ser favorecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro e DETERMINO o DESBLOQUEIO do veículo discutido nos autos, CONDENANDO a embargada em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, oficie-se para o desbloqueio.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA